



JUSTIFICATIVA PARA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO por meio deste documento, apresenta a justificativa para a escolha da contratada na contratação do serviço **INSCRIÇÃO EM CURSO RELATIVO A IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NOS MUNICÍPIOS, PROMOVIDO PELO IEM, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO**, conforme exigência prevista no art. 63, inciso I, alínea “a”, da IN SAL n. 01/2024 de Navegantes.

No presente caso, trata-se da participação de servidores da Procuradoria-Geral do Município em evento técnico-científico de alto nível, promovido por empresa amplamente reconhecida por sua atuação especializada na formação e capacitação de servidores de instituições públicas em âmbito nacional.

Nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho¹:

O inc. III alude à contratação com profissional ou empresa dotado de notória especialização. A inviabilidade de competição se verifica não apenas nas hipóteses em que o contratado é titular de notória especialização, mas também em virtude do reconhecimento de que a referida notória especialização é indispensável para a satisfação adequada dos interesses da Administração.

(...)

A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado - torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição.

O Instituto de Estudos Municipais Ltda. – IEM, inscrito no CNPJ sob nº 02.310.921/0001-86, fundado em 1997 e sediado em Porto Alegre, RS, atende diversos municípios de todo o Brasil, através de cursos, assessorias e software, e tem como missão “prestar serviços técnicos especializados, com enfoque prioritário na Administração Pública, com zelo à necessária constitucionalidade e tendo como premissa a eficiência dos resultados e a ética em todos os procedimentos”;

Acerca da notória especialização elucida Marçal Justen Filho²:

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2.ed –Rev., Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. P.1024.

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2.ed –Rev., Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. P.1025.



(...)

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.

(...)

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização.

No que se refere à comprovação da notória especialização exigida para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 63, inciso V, da IN SAL n. 01/2024 de Navegantes, destaca-se que o IEM promove eventos de formação há longa data, desde sua fundação, sempre contando com nomes de grande relevância.

O ministrante do curso, Dr. Carlos Villela, é Administrador e Advogado. Foi instrutor da Escola da Receita Federal ESAF, é Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, Administração e Contábeis. Especialista em Direito Público pela UFRGS. MBA em Gestão pela FGV Fundação Getúlio Vargas. Foi executivo em empresas de serviços públicos, como EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, TELESP, Cielo, entre outras. Logo, resta evidente, a notória especialização do Instituto de Estudos Municipais na prestação de cursos de capacitação para servidores da Administração Pública.

Logo, resta demonstrada a justificativa de razão da escolha da contratada, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” da IN SAL n. 01/2024 de Navegantes.

Portanto, com base nas razões apresentadas e na fundamentação legal fornecida pela Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação direta do serviço

INSCRIÇÃO EM CURSO RELATIVO A IMPLANTAÇÃO DA REFORMA



TRIBUTÁRIA NOS MUNICÍPIOS, PROMOVIDO PELO IEM, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO por meio de inexigibilidade, a fim de atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

Navegantes/SC, 17 de outubro de 2025.

RODRIGO SABINO SOARES
Procurador-Geral do Município de Navegantes/SC